

PROCESSO Nº	13.149-0/2012
INTERESSADO	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE ITAÚBA
CNPJ	00.129.245/0001-13
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR	GENECI DA SILVA STURMER
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	VALDIR CEREALI BOULANGER MACEDO TOSTES

I. RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Itaúba, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sr^a Geneci da Silva Sturmer, encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento, conforme disposto nos artigos 71, inciso II da Constituição Federal; 212 da Constituição Estadual; 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e 30-E, inciso II da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; 89, inciso VIII, 140 da Resolução nº 14/2007, a gestora foi citada para conhecimento e manifestação acerca da impropriedade elencada no relatório de auditoria preliminar (fls. 03 a 27 TCE). No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentou manifestações e documentos (fls. 35 a 38 TCE), que foram analisados pela equipe técnica da 5ª SECEX (fls. 41 a 44 TCE).

Conforme estabelece o artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007 a responsável foi notificada para apresentar alegações finais acerca do relatório

de análise da defesa (fls. 41 a 44 TCE). Posteriormente, foram juntados aos autos as referidas manifestações (fls. 51 a 54 TCE).

Dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, relativos ao exercício de 2012, destacam-se os seguintes aspectos, conforme descrição da equipe técnica:

01. RECEITA

Para o exercício, o valor estimado da receita da Fundação foi de R\$ 1.150.000,00, sendo efetivamente arrecadada a importância de R\$ 1.171.839,45.

02. PROCESSOS DE DESPESA EM GERAL

2.1 Estágios da despesa

As despesas da Fundação Hospitalar foram realizadas da seguinte forma:

<i>Empenhada</i>	<i>Liquidada</i>	<i>Paga</i>
R\$ 1.135.164,43	R\$ 1.135.064,43	R\$ 1.006.488,29

Com relação às despesas, a equipe de auditoria verificou que:

a) não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais ou ilegítimas (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 4º da Lei nº 4.320/1964);

b) os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (artigo 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964; artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993); e

c) na liquidação das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (artigo 63, da Lei nº 4.320/1964).

2.2 Licitações

No exercício em exame a Fundação realizou 09 (nove) procedimentos licitatórios, sendo 02 (dois) Convites e 07 (sete) Pregões Presenciais.

Da análise realizada, destacam-se:

a) houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis (art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e Resolução de Consulta nº 21/2011 TCE);

b) não houve procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

c) não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame (artigo 3º, inciso II da Lei Federal nº 10.520/2002);

d) não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigo 23, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e Resolução de Consulta nº 21/2011 TCE); e

e) por meio da Portaria nº 001/2012 foi instituída a comissão de licitação para atuar no exercício de 2012, com a seguinte composição:

<i>Presidente</i>	<i>Angela Regina do Nascimento</i>
<i>Secretário</i>	<i>Marciano Mesquita</i>
<i>Membro</i>	<i>Valquíria Teles da Silva</i>

3.2 Contratos

Em 2012 foram celebrados 10 (dez) contratos que totalizaram R\$ 696.682,05.

Dos Contratos analisados, destacam-se:

a) a execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/1993);

b) a prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei nº 8.666/1993; e

c) as alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993; e

d) os objetos dos contratos foram executados nos termos previamente estipulados.

3.3 Restos a pagar

Foi realizada por pagamentos de restos a pagar processados no valor de R\$ 29.650,00.

3.4 Encargos Previdenciários

Dos achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada, destacam-se:

- a) houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (art. 40 Constituição Federal);
- b) foi realizado o pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40 da Constituição Federal); e
- c) as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40 da Constituição Federal).

03. PATRIMÔNIO

3.1 Bens móveis e imóveis

Deste item, a equipe verificou que:

- a) a Fundação de Saúde Hospitalar de Itaúba não possui veículos; e
- b) há compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 53, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

04. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente a este Tribunal (artigo 70 da Constituição Federal e artigo 184, da Resolução nº 14/2007).

05. CONTROLE INTERNO

A respeito do Sistema de Controle Interno, a equipe técnica verificou que:

a) não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (arts. 74, § 1º da Constituição Federal; 76 da Lei nº 4.320/1964; 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT e 6º da Resolução Normativa nº 01/2007 TCE/MT);

b) não foi verificada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (arts. 74, § 1º da Constituição Federal; 76 da Lei nº 4.320/1964 e 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT); e

c) houve observância ao princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

06. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Durante o exercício não houve nenhuma denúncia ou representação contra atos de gestão praticados pelo administrador.

07. JULGAMENTOS ANTERIORES

<p>Processo nº 4.097-2/2011</p>	<p>Exercício 2010</p>
<p>Acórdão nº 2.195/2011</p>	<p><i>“julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Itaúba, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Geneci da Silva Sturmer; recomendando ao atual gestor que não mais incorra nas falhas apontadas, sob pena da reincidência comprometer as contas futuras, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º da Resolução n.º 14/2007; determinando, ainda, ao atual gestor que 1) observe a legalidade da realização dos procedimentos licitatórios afetos a Lei 8.666/93 e a contratação, bem como da Lei n.º 10.520/2002; 2) adote medidas cabíveis ao controle de forma efetiva sobre a concessão e prestação de contas das diárias; e, 3) adote, imediatamente, medidas necessárias, quanto à efetiva operacionalização do Sistema de Controle Interno da Fundação; e, ainda, determinando a Sra. Geneci da Silva Sturmer, que restitua aos cofres públicos municipais, o valor correspondente a 91,64 UPF's/MT referente à concessão e prestação de contas irregulares de diárias, no exercício de 2010; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II da Resolução n.º 14/2007, aplicar a Sra. Geneci da Silva Sturmer a multa de 30 UPF's/MT em face das irregularidades remanescentes, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005. A multa e a restituição de valores aos cofres públicos municipais deverão ser recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios, conforme artigos 286, § 1º, 294, § 6º, da Resolução n.º 14/2007”</i></p>
<p>Processo nº 20.715-2/2011</p>	<p>Exercício 2011</p>
<p>Acórdão nº 2016/2012</p>	<p><i>“julgar REGULARES, com determinações legais as contas anuais de gestão da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Itaúba, relativas ao exercício de 2011, gestão da Sra. Geneci da Silva Sturmer; determinando à atual gestão que adote providências junto à Prefeitura Municipal de Itaúba, no sentido de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o</i></p>

art. 75, IV, da Lei Orgânica, c/c artigo 6º da Resolução Normativa nº 17/2010, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta nº 31/2010, todas deste Tribunal. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a reincidência na impropriedades e falhas apontadas nos autos, poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, nos termos do artigo 194, § 1º da Resolução nº 14/2007”

08. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE

As Contas Anuais de Gestão da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Itaúba, referentes ao exercício de 2011, também sob a responsabilidade da Srª Geneci da Silva Sturmer foram julgadas regulares, com determinação legal (Acórdão nº 216/2012).

Acórdão nº	Determinação	Situação Verificada
216/2012	<i>Determinando à atual gestão que adote providências junto à Prefeitura Municipal de Itaúba, no sentido de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art.75, IV, da Lei Orgânica, c/c artigo 6º da Resolução Normativa nº 17/2010, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta nº 31/2010, todas deste Tribunal. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos, poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, nos termos do artigo 194, § 1º da Resolução nº 14/2007.</i>	<i>No exercício de 2012 não houve o cumprimento da determinação.</i>

09. CONCLUSÃO

Em relação à defesa apresentada, a equipe técnica concluiu (fls. 41 a 44 TCE) que a única irregularidade constatada no relatório preliminar foi mantida, conforme transcrito a seguir:

Irregularidade atribuída à Senhora Geneci da Silva Turner (gestora).

01) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal). KB 10 - Pessoal Grave.

10. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.039/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela regularidade com determinações legais das Contas Anuais de Gestão da Fundação Hospital de Saúde Municipal de Itaúba, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sr^a Geneci da Silva Turner (fls. 56 a 63 TCE).

É o relatório.

II. RAZÕES DO VOTO

Procedo à análise da irregularidade remanescente.

01) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal). KB 10- Pessoal Grave.

Inicialmente, a gestora esclarece que, ao contrário do que foi apontado no relatório técnico preliminar, o cargo de contador já consta no PCCS da Fundação e acrescenta que foram tomadas as providências pertinentes à realização do concurso público para provimento do cargo de contador. Dentre elas cita o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual (TCA nº 00002924-0001/2012) em 16/05/2012, cujo objeto foi a realização de concurso público a ser realizado até o dia 01/07/2013.

Não obstante, a interessada ressalta que a realização do concurso ficou a cargo da Prefeitura Municipal. Entretanto, informa que o Poder Executivo está estudando a possibilidade de extinguir a Fundação de Saúde a fim de reduzir gastos.

Por fim, a responsável considera que embora o concurso ainda não tenha sido realizado, foram adotadas as medidas cabíveis.

A equipe técnica reconheceu a existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Fundação de Saúde com o Ministério Público de Mato Grosso, porém considera que as medidas adotadas por parte da gestora não foram suficientes para sanar a irregularidade.

Quanto ao cargo de contador, cabe destacar que se trata de função exercida de forma contínua, razão pela qual o cargo deve estar

contemplado no Plano de Cargos e Carreira e ser provido por servidor concursado nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal. Ademais, este Tribunal possui entendimento pacífico a esse respeito:

“Acórdão nº 1.589/2007 (DOE 03/07/2007).

Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento de cargo efetivo. Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.”

“Acórdão nº 947/2007 (DOE 15/05/2007).

Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia. A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.”

Infere-se que foram tomadas algumas providências para atender a determinação deste Tribunal quanto à realização de concurso público para o cargo de contador da Fundação Hospitalar. Entretanto, a irregularidade subsistiu no exercício de 2012.

Em decorrência, deixo de propor aplicação de multa à responsável e proponho determinar à atual gestão que dê prosseguimento às providências adotadas junto ao Poder Executivo, para a realização do concurso para provimento do cargo de contador.